



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0013788-61.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: LARISSA NIKOLAI ALMEIDA DA COSTA.

PACIENTE: A.L.M.S.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – alimentos – paciente que está na iminência de ser preso por ordem de prisão civil por 30 (trinta) dias – obrigação alimentar no valor de R\$ 12.009,14 – coacto que não possui condições financeiras de adimplir com os valores cobrados – improcedência – capacidade econômica do paciente que não pode ser auferida através da via estreita do mandamus – exame de provas inviável na via eleita – débito requerido pela exequente que seria referente a período já vencido – coacto que vem efetuando pagamentos parciais das verbas alimentares devidas – impossibilidade – prisão devidamente autorizada pelo disposto no art. 528, §3º e §7º do código de processo civil e pelas súmulas 309 do c. stj e 04 do tjpa – adimplementos parciais que se mostram irrelevantes – necessidade de quitação das 03 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação executória e aquelas vencidas no curso do processo – decurso do tempo que não descaracteriza a natureza das verbas alimentares – inadimplemento – prisão civil que deve ser mantida – ordem denegada.

I. A incapacidade financeira do paciente para o cumprimento de suas obrigações legais, seja porque tem outros filhos e também precisa sustentá-los, seja porque sua única fonte de renda não lhe paga mais do que dois salários mínimos por mês, o que, inviabilizaria a quitação dos alimentos ou porque não estaria auferindo renda suficiente para adimplir com os pagamentos em atraso, quitando-os apenas de forma parcial do que foi estabelecido no processo de execução de alimentos, não são questões a serem analisadas através do mandamus, pois se faria a necessária dilação probatória, inadmissível neste momento, devendo a matéria ser objeto de exame de uma Ação Revisional de Alimentos, na qual o Magistrado de 1º grau terá melhores subsídios e recursos para elucidar os fatos postos em questão;

II. O pagamento parcial do débito alimentar não desautoriza a ordem de prisão civil exarada pelo juízo coator, pois o coacto não vem cumprindo regularmente com a sua obrigação de adimplir com os pagamentos relativos aos débitos existentes de pensão alimentícia, que agora totalizam o valor atualizado de R\$ 12.009,14 (doze mil, nove reais e quatorze centavos) e mais as 03 (três) parcelas vencidas no curso da demanda, o que, autoriza a manutenção do decreto de prisão civil ex vi do art. 528, §3º e 7º do Código de Processo Civil e, ainda pelo que dispõe as súmulas 309 do C. STJ e 04 do TJPA;

III. No caso, a ação de execução de alimentos foi interposta em razão do atraso das três últimas prestações vencidas antes de sua proposição, como bem informou o juízo coator (fl.39) havendo, ainda, as que venceram no transcorrer do processo executório, logo, o simples decurso do tempo não descaracteriza a natureza alimentar das prestações. Precedentes do STJ e do TJPA;

IV. Com efeito, resta demonstrado que o coacto vem descumprindo por anos seguidos, reiteradamente, com sua obrigação alimentar, devendo ser mantida a ordem de prisão civil, pois foram observadas todas as formalidades legais e após ouvido o Ministério Público, como bem destacou o juízo em suas informações,



para que o paciente pudesse adimplir com os valores devidos ou até mesmo justificando de forma idônea a sua falta, fatos que levaram o juízo a decretar a custódia em razão das três últimas parcelas devidas;

V. Ordem denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

R E L A T Ó R I O

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado pela advogada Larissa Nikolai Almeida da Costa, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de A.L.M.S, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fl. 02/12), alega a impetrante que o paciente sofre de constrangimento ilegal em seu direito ambulatorial, pois está na iminência ser preso por força de decreto de prisão civil expedido pelo juízo coator pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl.34), nos autos de Ação de Execução de Alimentos n.º 0026743-36.2012.8.14.0031 em que lhe são cobrados os valores referentes ao pagamento de pensão alimentícia no quantum de R\$ 19.459,14 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), que seriam referentes ao período compreendido entre os meses de março a abril de 2012 e mais as parcelas que venceram no curso do processo executório, resultando, assim, no débito mencionado.



Registra a defesa, que pouco tempo depois, o juízo coator abateu os valores pagos pelo paciente as suas filhas menores no quantum de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), estando o débito atualmente no valor de R\$ 12.009,14 (doze mil e nove reais e quatorze centavos).

Afirma que o coacto, que exerce a profissão de motorista de ônibus na região metropolitana de Belém e que atualmente recebe um salário mínimo de apenas R\$ 1.047,31 (Hum mil, quarenta e sete reais e trinta e um centavos) é um cidadão honesto que sempre arcou com as suas obrigações, todavia, hoje sua única fonte de renda não lhe paga mais do que 02 (dois) salários mínimos por mês, o que, inviabilizaria a quitação dos alimentos em favor de suas filhas, aduzindo que o paciente não tem condições financeiras de arcar com 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, conforme determinado no processo de execução, pois ainda é pai de outras 03 (três) crianças, respectivamente, com 15 (quinze), 11 (onze) e 08 (oito) anos de idade e precisa, da mesma forma, prover seu sustento.

Entende, que a cobrança da referida quantia se mostra descabida, afirmando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do paciente é aquele que compreende as 03 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução de alimentos e as que venceram no curso da lide. Entretanto, registra que o coacto vem efetuando mensalmente o pagamento de 22% (vinte e dois) por cento, do que foi determinado na execução alimentar, desde o período de março de 2012 até a presente data.

Ressalta, novamente, que o paciente nunca deixou de cumprir a obrigação alimentar, mesmo após o ajuizamento da ação, realizando mensalmente o depósito de valor menor do que aquele inicialmente estipulado, em razão de seu sustento próprio e das necessidades de seus outros três filhos menores.

Compreende que o decreto de prisão civil exarado pela autoridade coatora é arbitrário e ilegal e pode ser revogado pelo juízo ad quem, consoante o amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, pois a prisão civil só pode ser decretada para o recebimento das parcelas em atraso e daquelas que vencerem no curso do processo executório.

Por derradeiro, requereu a concessão da medida liminar e, no mérito, a confirmação da ordem, a fim de que, seja expedido salvo conduto em favor do paciente, evitando-se a concretização da medida mais gravosa, injustificada e desnecessária. Juntou documentos de fl. 14/18.

Os autos foram distribuídos a Desa. Vânia Bitar (fl.19) e redistribuídos a Desa. Vânia Silveira (fl.24) que por meio do



despacho de fl.26/27, indeferiu a requerida. As informações foram prestadas às fl. 29. O Ministério Público inicialmente opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.31/33).

A eminente relatora Desa. Vânia Lúcia Silveira, antes de levar o feito a julgamento, determinou (fl.36), que a autoridade coatora informasse, pormenorizadamente, o montante atualizado da dívida alimentar, o motivo que ensejou a decretação da prisão civil do paciente e ainda se o coacto havia pago as 03 (três) últimas parcelas anteriores à ação de execução de alimentos. Em resposta, o juízo da 8ª Vara de Família informou (fl.39), em suma, que:

[...] Trata-se de execução de alimentos ajuizada em 15/06/2012, sob o rito do art. 733 do CPC, atualmente disciplinado pelo art. 528 da lei processual civil, em que são cobradas as 03 (três) últimas prestações de alimentos que se venceram no curso da demanda, sendo cada parcela no importe de 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente, o que correspondia, à época do ajuizamento, o valor de R\$ 933 (novecentos e trinta e três reais).

Informamos que o valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 19.459,14 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) e abatidos os valores constantes nos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado no montante de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), resta o débito alimentar de R\$ 12.009,14 (doze mil, nove reais e quatorze centavos).

Desta feita, este juízo, em decisão fundamentada e após a oitiva do representante do Ministério Público, determinou a prisão do executado/paciente, considerando que o pagamento parcial do débito não ilide a decretação da prisão civil.

O mandado de prisão civil, juntado aos autos, retornou sem cumprimento no dia 14/12/2016[...][SIC].

O Ministério Público, após as informações da autoridade coatora, ao se manifestar novamente nos autos opinou pela concessão da ordem impetrada (fl.52/53).

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, solicitei a Secretaria da 8ª Vara de Família da Comarca de Belém, novas informações para se saber o atual estado do processo executório, quando foi informado em 05/14/2017, que:

[...] Trata-se de execução de alimentos ajuizada em 15/06/2012, sob o rito do art. 733 do CPC, atualmente disciplinado pelo art. 528 da lei processual civil, em que são cobradas as 03 (três) últimas prestações de alimentos que se venceram no curso da demanda, sendo cada parcela no importe de 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente, o que correspondia, à época do ajuizamento, o valor de R\$ 933 (novecentos e trinta e três reais).

Informamos que o valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 19.459,14 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) e abatidos os valores constantes nos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado no montante de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), resta o débito alimentar de R\$ 12.009,14 (doze mil, nove reais e quatorze centavos).

Desta feita, este juízo, em decisão fundamentada e após a oitiva do representante do Ministério Público, determinou a prisão do



executado/paciente, considerando que o pagamento parcial do débito não ilide a decretação da prisão civil.

O mandado de prisão civil, juntado aos autos, retornou sem cumprimento no dia 14/12/2016. A exequente informou novo endereço do executado, sendo determinado o cumprimento do mandado de prisão em despacho a ser publicado.[...] [SIC].

Em consulta ao Sistema LIBRA (anexo), verifica-se que foi determinado em 22/03/2017 a expedição de novo mandado de prisão. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de A.L.M.S, pugnando a impetrante pela concessão da ordem, alegando, em suma, que tendo em vista as suas dificuldades financeiras, não tem condições de arcar com o pagamento dos valores devidos a título de pensão alimentícia, registrando, que o paciente vem efetuando, por diversas vezes, mesmo que parcialmente o adimplemento da dívida desde o ajuizamento da Ação Executória e que nunca deixou, de forma involuntária, de cumprir com as obrigações determinadas judicialmente.

Examinando os autos, juntamente com os documentos acostados ao mandamus, entre eles, a decisão da autoridade coatora que determinou a prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, suas informações e nova manifestação daquele juízo por mim requerida em 05/04/2017, constato que as alegações do impetrante não merecem guarida.

Em primeiro lugar, não merece acolhimento o argumento colacionado a impetração, quanto à alegada incapacidade financeira do paciente para o cumprimento de suas obrigações legais para com sua prole, pois tem outros filhos e também precisa sustentá-los, seja porque sua única fonte de renda não lhe paga mais do que 02 (dois) salários mínimos por mês, o que, inviabilizaria a quitação dos alimentos, quer seja porque não estaria auferindo renda suficiente para adimplir com os pagamentos em atraso, quitando-os apenas de forma parcial no patamar de 22% (vinte e dois) por cento do que foi estabelecido no processo de execução de alimentos.

Por oportuno, entendo que tais questões não podem ser analisadas através da via constitucional do Habeas Corpus, pois, neste caso se faria a necessária dilação probatória, inadmissível neste momento, devendo tal matéria ser objeto de exame de uma Ação Revisional de Alimentos, na qual o MM. Magistrado de 1º grau terá melhores subsídios e recursos para elucidar os fatos postos em questão.

Em segundo lugar, argumentou a impetrante, que o coacto no intuito de demonstrar que está disposto a cumprir com as suas obrigações, vem efetuando o pagamento parcial das pensões alimentícias desde o



início do processo executório, precisamente, março de 2012 até a presente data e que já totalizam o valor de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais). Alega, que a custódia de natureza civil só deve ser determinada para o recebimento das parcelas atrasadas, diante da flagrante perda de exigibilidade do crédito alimentar, devendo, portanto, ser cobrado do mesmo apenas dívidas que sejam atuais, pois parcelas pretéritas não servem para respaldar a prisão civil do devedor de alimentos.

Todavia, entendo que o pagamento parcial da dívida efetuado pelo paciente e que até o momento totaliza o quantum de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais) não desautoriza a decisão que decretou a prisão civil do coacto, pois este não vem cumprindo com a sua obrigação de adimplir com os pagamentos relativos aos débitos existentes de pensão alimentícia, que agora totalizam o valor atualizado de R\$ 12.009,14 (doze mil e nove reais e quatorze centavos) e mais as 03 (três) parcelas vencidas no curso da demanda, o que, por oportuno, autoriza a ordem de prisão exarada pela autoridade coatora nos termos do art. 528, §3º e 7º do Código de Processo Civil e também pelo que dispõem o enunciado sumular 309 do Superior Tribunal de Justiça e ainda a Súmula n.º 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. No caso em comento, está patente que a ação de execução de alimentos foi interposta em razão do atraso das três últimas prestações vencidas antes de sua proposição, como bem informou o juízo coator (fl.39) havendo, ainda, as que venceram no transcorrer do processo executório, logo, o simples decurso do tempo não descaracteriza a natureza alimentar das prestações. Neste sentido, decidem o C. STJ e esta Egrégia Corte de Justiça a respeito do assunto:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SUPERVENIENTE PROPOSITURA DE AÇÃO EXONERATÓRIA. DECISÃO PROVISÓRIA SUSPENDENDO PAGAMENTO DA PENSÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. NÃO PREJUDICA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS NÃO É AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 358 DO STJ. CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR E DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A superveniente propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução. Precedentes. 2. O advento da maioridade, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue. Precedentes. 2.1. A teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, o que, no caso, ainda não se verificou. Precedentes. 3. Esta eg. Corte Superior não pode enfrentar a alegação de que houve conclusão de curso de ensino superior e de exercício de atividade laborativa pelo alimentado, sob pena de indevida supressão de instância. 4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos



na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso dela não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 79.070/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJE 09/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor. 2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas. 3. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 77.614/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJE 15/12/2016).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. HIPÓTESE EM QUE HOUE APENAS O PAGAMENTO PARCIAL, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. 2. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 3. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heroico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos. 4. Descabe questionar na via restrita do remédio heroico se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, pois para isso se destinam as ações revisionais. 5. Prisão, prazo e forma de cumprimento adequadas. Ordem denegada. (2017.00967310-30, 171.509, Rel. Juíza Convocada Rosi Gomes de Farias, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-15).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPETRANTE/PACIENTE E DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO SE PERMITE NESTA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO QUE OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 528, § 3º, DO CPC. LEGALIDADE DO DECRETO CIVIL PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE. 1. Impetrante/Paciente executado no Juízo da 4ª de Família da Comarca de Belém/PA, que teve contra si decretada a prisão civil em razão de inadimplemento do débito alimentar. 2. Não conhecimento da matéria relativa à impossibilidade de aferição da capacidade financeira do impetrante/paciente e de análise da proposta de parcelamento do débito alimentar, por se tratarem de matérias afetas à Competência destas Câmaras Criminais Reunidas, e, sobretudo, por se tratarem de matérias que demandam o aprofundamento probatório, o que não é autorizado nesta via estreita. 3. Reconhecimento da legalidade do Decreto de Prisão Civil, tendo em vista que este observou os requisitos constantes do art. 528, §3º do CPC, não tendo o paciente adimplido o referido débito alimentar, pelo que deve ser mantido o decisum exarado pelo Juízo a quo, inexistindo constrangimento ilegal ou iminência de coação ilegal a ser sanada na presente via. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (2016.04476595-22, 167.184, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-08).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM AÇÃO EXECUTIVA POR DÉBITO ALIMENTAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO



WRIT SUSCITADA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA ATUANTE NO FEITO. ACOLHIMENTO EM PARTE. ALEGAÇÕES REFERENTES À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E DA EXEQUENTE, BEM COMO ACERCA DA QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS, E AINDA, QUANTO A EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL ENTRE AS PARTES REFERENTES À VENDA DE UM IMÓVEL CUJO VALOR OBTIDO FOI REPASSADO À MAIS À EXEQUENTE, À TÍTULO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR, QUE ALÉM DE DEMANDAREM REVOLVIMENTO VALORATIVO DE PROVAS, O QUE É INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS, FORAM RECHAÇADOS PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU A QUANDO DA ANÁLISE DA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PRISÃO CIVIL QUE DEVE SER CONHECIDA. MATÉRIA TÉCNICA REFERENTE À FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELA MAGISTRADA DE PISO PARA DECRETAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, APÓS A ANÁLISE DA JUSTIFICAÇÃO APRESENTADA PELO PACIENTE, TENDO POR BASE AS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA REFERIDA AÇÃO, BEM COMO NAS VINCENDAS AO LONGO DO SEU TRÂMITE. PAGAMENTO PARCIAL DOS VALORES COBRADOS QUE NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL, ANTE A SUBSISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DOS VALORES EXECUTADOS REMANESCENTES. MANDADO PRISIONAL QUE INCLUSIVE FOI SUSPENSO PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU, À PEDIDO DO PACIENTE, ATÉ QUE FOSSE REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MESMO ESTARIA EMPREENDENDO TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS À QUITAÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR, AUDIÊNCIA ESSA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO MENCIONADO PACIENTE, DANDO ENSEJO, PORTANTO, AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1) A estreita via do Habeas Corpus não é adequada para análise da situação financeira atual do paciente e de sua ex-esposa, a exequente, bem como de quantas e quais parcelas foram realmente quitadas, e ainda, quanto à supostos acordos verbais realizados pelas partes quanto à quitação do débito alimentar, pois demandam o revolvimento valorativo de provas, o que não é possível na hipótese. Ademais, as alegações do paciente nesse sentido foram rechaçadas pela Magistrada de primeiro grau, na ação de execução de alimentos contra ele tentada. Habeas Corpus não conhecido nessa parte. Precedentes do STJ, TJMG e TJDFT. 2) In casu, o decreto prisional está de acordo com os preceitos legais, pois visa ao recebimento das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação executiva de alimentos e as que vencerem no seu curso. Precedentes. Súmulas 309/STJ e 04/TJPA. 3) O pagamento parcial não só não elide o débito remanescente, como também não é suficiente para elidir o decreto prisional. Precedentes. 5) Constrangimento ilegal inexistente. Ordem conhecida em parte, e, nessa parte, denegada. Decisão unânime. (2016.04451494-53, 167.112, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-31, Publicado em 2016-11-07)

A meu sentir, está demonstrado que o paciente vem descumprindo por anos seguidos, reiteradamente, com sua obrigação alimentar, devendo, portanto, ser mantida a ordem coercitiva de prisão civil, pois foram observadas todas as formalidades legais e após ouvido o Ministério Público, como bem destacou o juízo em suas informações, para que o paciente pudesse adimplir com os valores devidos ou até mesmo justificando de forma idônea a sua falta, fato que levou o juízo a decretar a custódia em razão das três últimas parcelas devidas.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, voto pela denegação da ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de Abril de 2017.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator